



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001083/96-53  
Recurso nº. : 118.053  
Matéria : IRPJ – EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL PIAGETIANO LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.165

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A instituição que comprova não ter iniciado suas atividades nos anos base relativos às declarações entregues em atraso não pode ser penalizada com a multa prevista pela apresentação fora do prazo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO EDUCACIONAL PIAGETIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

  
THAÍSA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESU CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001083/96-53  
Acórdão nº. : 106-11.165  
Recurso nº. : 118.053  
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL PIAGETIANO LTDA.

**RELATÓRIO**

CENTRO EDUCACIONAL PIAGETIANO LTDA., já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, da qual tomou conhecimento em 25/06/98, por meio do recurso protocolado em 24/07/98.

O presente processo vem a este Conselho depois de baixado em diligência, conforme Resolução 106-1.058(fls. 28 a 31), cujo relatório e voto leio em sessão.

O AFRF Rafael Correia Sá, da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, realizou a verificação fiscal (fl.33) e fez juntar ao processo cópia do Alvará de Licença para Estabelecimento, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, datado de 12/11/96 e das folhas 1 e 2 do Livro de Matrículas dos alunos do Centro Educacional Piagentiano Ltda., que apresenta como 08/01/97, a data da matrícula do estudante número 01.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001083/96-53  
Acórdão nº. : 106-11.165

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme se depreende dos autos, a instituição em comento apresentou suas Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativas aos exercícios de 95 e 96, na data de 08/07/96, portanto fora do prazo legal estabelecido pelo art. 88 da Lei 8.981/95 que assim prescreve:

*“art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

...

*II- à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

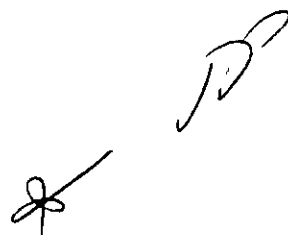
*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

...

*b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.”*

Foram trazidos aos autos os documentos de fls. 34 a 36, que comprovam a afirmação que desde o início do processo a contribuinte vem fazendo, qual seja de que nos anos base em questão ainda não havia iniciado suas atividades. O Alvará de Licença para Estabelecimento, sem o qual não é autorizado o funcionamento do Centro Educacional, está datado de 12/11/96 (fl. 34). O aluno número 01 foi matriculado em 08/01/97 (fl. 35).

O Regulamento do Imposto de Renda – 1994 em seu art. 856, cuja matriz legal era o art. 4º, Lei nº 8.541/92, em vigor até ser alterado pela Lei nº 9.532/97, assim ditava:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001083/96-53  
Acórdão nº. : 106-11.165

*“art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.*

...

*§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso do ano-calendário anterior.*

...”

O conceito de início das atividades foi objeto da Nota MF/SRF/COSIT/DITIR nº 25/95, que entendia que: *“a) a palavra atividades denota a prática, pela pessoa jurídica, de atos comerciais ou civis, vale dizer, quaisquer operações, transações ou negócios, estatuidos no contrato social ou estatuto, tendo como escopo a obtenção do lucro; b) infere-se que o mero registro do contrato social ou do estatuto na Junta Comercial e a inscrição no CGC não obriga as pessoas jurídicas a cumprirem o citado comando legal.”* Enfatizava que *“o sentido da palavra ‘atividades’ no dispositivo em foco deve ser o de atividades econômicas, comerciais, atividades-fim das empresas, ou seja, atividades que possam dar origem a capacidade contributiva.”* Dessa forma a orientação era clara no sentido de somente se exigir a entrega da declaração a partir do exercício seguinte ao do início das atividades, conforme conceituada naquele parecer.

Com a edição da Lei nº 8.981/95 alterada pela de nº 9.065/95, a matéria passou a ser regida pelo art. 56 e passou a ter a seguinte redação:

*“art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.*

...

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001083/96-53  
Acórdão nº. : 106-11.165

§ 2º. *No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.*

..."

Veç que não se mencionava mais a obrigatoriedade de entrega somente a partir do exercício seguinte ao do início das atividades, passou a ser entendido que seria então aplicável a multa correspondente.

Tal atitude não procede, visto que o encerramento e o início de uma empresa têm muitos aspectos em comum e no presente caso devem ter o mesmo tratamento.

O Boletim Central da Secretaria da Receita Federal nº 181/97 trouxe instruções de como regularizar a situação cadastral do contribuinte declarado inapto no antigo CGC, conforme Instrução Normativa SRF nº 66/97. Disciplinava o seguinte:

*"A regularização da situação cadastral do contribuinte declarado INAPTO perante o Cadastro CGC deverá ser efetuada mediante a apresentação, na unidade da SRF sobre o seu domicílio, a documentação abaixo relacionada:*

*I - Empresa sem movimento (baixa):*

- a) Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, devidamente preenchida e assinada pela pessoa física responsável;*
- b) Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica requeridas ou da comprovação de sua apresentação.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001083/96-53  
Acórdão nº. : 106-11.165

*Caso a empresa comprove o encerramento de suas atividades em exercício anterior ao da solicitação de baixa na SRF, mediante apresentação de documento idôneo, emitido por Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal ou pelo INSS, estarão liberadas da apresentação das Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas aos exercícios posteriores ao do comprovado encerramento." (grifo meu)*

Se no caso do contribuinte declarado inapto, a Secretaria da Receita Federal o libera da apresentação das Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios posteriores ao encerramento das atividades, não deve da mesma forma exigir de quem nem as iniciou ainda.

Este entendimento se mostra correto e coerente, principalmente quando se observa o art. 808 do Regulamento do Imposto de Renda – 1999:

*"art. 808. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.*

*§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso do ano-calendário anterior.*

*..."*

Desta forma, não havendo obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não há como se exigir a multa por atraso na sua entrega.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001083/96-53  
Acórdão nº. : 106-11.165

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000

  
THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001083/96-53  
Acórdão nº. : 106-11.165

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 MAR 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22/03/2000.

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL